

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar pretende instituir o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda a sua área recebe mais de 2.200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar – o aquecimento de água –, é pouco aproveitada, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por, pelo menos, 18% do pico de demanda do sistema.

O sistema de aquecimento solar é uma alternativa excelente aos chuveiros para prover a água quente desejada nas habitações, no comércio e nos serviços, e tem muito a contribuir para a mitigação dos impactos sócio-ambientais do setor elétrico. Os aquecedores solares de água apresentam amplas vantagens ambientais, econômicas e sociais. Por substituir hidreletricidade e combustíveis fósseis, cada instalação de aquecedor solar reduz de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia convencionais: não produz emissões de gases tóxicos que contribuem para a poluição urbana, não afeta o clima global por não emitir gases estufa à atmosfera e não deixa lixo radiativo como uma herança perigosa para as gerações futuras.

Os aquecedores solares apresentam também vantagens sociais, como a redução da conta de energia elétrica e a geração de um grande número de empregos por unidade de energia transformada. No Brasil, a produção anual de um milhão de m² de coletores gera aproximadamente 30 mil empregos diretos, empregos estes localizados em empresas de pequeno e médio porte, todas de capital nacional.

O assunto abordado no presente Projeto tem sido debatido e defendido amplamente nos diversos encontros, reuniões e convenções – nacionais e internacionais –, de cunho ambientalista, tendo suas conclusões recomendado e incentivado o uso da energia solar:

- A “Agenda 21 Brasileira”, no seu objetivo número 4, propunha entre suas ações e recomendações “desenvolver e incorporar tecnologias de fontes renováveis de energia, levando em consideração a disponibilidade e a necessidade regional”;

- 2 -

- A “Declaração do Rio”, adotada no “Encontro da Terra”, ou “Rio 92”, prevê em seu PRINCÍPIO 8 que "para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo";
- A “Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima” estabelece que todos os países signatários devem “formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima”;
- O “Protocolo de Kyoto”, no seu artigo 10, reafirma e reforça os compromissos assumidos pelos signatários da Convenção Clima;
- A “IV Conferência Municipal do Meio Ambiente”, que expressa as demandas da comunidade porto-alegrense, ocorreu de 5 a 7 de maio de 2006, em Porto Alegre, discutiu o tema Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e seus impactos ambientais na cidade. Nas Resoluções de nºs 02, 26, 50, 60, 67 e 85, do grupo de trabalho “Ambiente Construído”, foi abordado o tema do presente Projeto.

A Lei Orgânica do Município, coerente com o artigo 225 da Constituição Federal (Do Meio Ambiente), estabelece no seu artigo 236 e seguintes, Políticas para o Meio Ambiente em nosso município. Assim sendo, o Projeto possui embasamento legal.

Uma das razões que explicam o fato de países de menor insolação que o Brasil aproveitarem melhor as vantagens do uso dos aquecedores solares é de ordem legal. Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem estes aquecedores em suas obras. No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para instalação de coletores solares na construção e em reformas de edificações residenciais e comerciais não encoraja os futuros moradores a instalarem aquecedores solares, e estes acabam optando por chuveiros ou aquecedores de passagem à gás ou elétricos, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver um grande mercado para aquecedores solares e aproveitar as vantagens sócio-ambientais da tecnologia.

Portanto, o Projeto atende o interesse público e contribui para a mitigação dos impactos ambientais causados pelas fontes de energia convencionais.

- 3 -

Por todo o exposto, entendemos que a implantação do Programa proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nossa Cidade, razão pela qual contamos com a aprovação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2006.

VEREADORA MÔNICA LEAL

/UM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações com o objetivo de promover medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar.

Art. 1º Fica instituído no Município de Porto Alegre o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água em imóveis, bem como a conscientização da população sobre os benefícios da energia solar.

Art. 2º O Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar estabelecerá, na sua regulamentação, os incentivos fiscais a serem concedidos e o prazo de validade do programa.

Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata o art. 2º desta Lei Complementar serão concedidos desde que o equipamento de captação de energia solar utilizado apresente certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.